

DECRETO-LEI Nº 4

Organisa o Código de Posturas do Município.

O Prefeito Municipal de Teixeira, usando das atribuições que são conferidas por lei, decreta:

CAPITULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARESTITULO I

Da área urbana e suburbana dos distritos da Cidade e da Vila de Pedra do Anta.

Artº 1º - Ficam constituídas dentro dos limites que se seguem para fins Administrativos e regular aplicação das posturas municipais e suas leis em vigor, às áreas urbanas e suburbanas da Cidade de Teixeira e da Vila de Pedra do Anta.

§ 1º - A área urbana da Cidade de Teixeira, é a seguinte:

Partindo do alto atrás da Estação da Estrada de Ferro Leopoldina, segue pelo espigão até a divisa de terrenos de José Samartini, desta em linha reta ao correjo nos fundos da casa de Ernesto Ferreira Alvares, sobe o correjo até defrontar as divisas de Olinda Pereira de Carvalho, dai em linha reta até o alto atrás da Igueja de Bom Jesus, desta em linha reta até a Caixa D'água e dai até a turma da via permanente da Estrada de Ferro Leopoldina, sobe pela linha ferrea, rumo a Silvestre até o Boeiro em terrenos de Messias de Oliveira Figueiredo, descendo o correjo ai existente até a barra do correjo Cabiceiras, salta este, sobe o espigão e vai por este até o Cemitério, dai em linha reta ao Corrego e sobe este até defrontar a Casa de Sebastião Mariano Machado, dai em linha reta até o alto, seguindo por este até defrontar as divisas de herdeiros de José Custódio Gonçalves, dai em linha reta até as divisas de João Conegundes da Silva, decendo em linha reta ate a Casa de Antônio Maciel da Costa, desta em linha reta até a Estrada de Ferro Leopoldina, sobe a linha ferrea até defrontar o moinho de Francisco Abrantes, deste ao altinho em frente a casa de Felício Queiroz e dai em linha reta, até o ponto de partida.

§ 2º - Será este o perimetro suburbano:

Partindo do boeiro perto da casa de Messias de Oliveira Figueirêdo, sobe a linha ferrea rumo a Silvestre, até defrontar a casa de residência de Levindo Martins Bering, desta ao correjo Cabiceiras, descendo por este até a barra do mesmo correjo.

§ 3º - O perimetro urbano da Vila de Pedra do Anta, será o compreendido dentro desta demarcação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Começa na Caixa D'água que abastece a Vila e segue pelo divisor de águas passando pelo alto do Cruzeiro até o correço que vem da Fazenda de Manuel Pacheco, na fôz do correço que vem da Rua, sobe por este ultimo até a fôz do Corregosinho na margem esquerda, e, por este acima até cento e cinquenta metros da sua fôz, daí em linha reta até a ponte do correço da Rua, e, por este acima até a sua nascente e desta em linha reta ao ponto de partida.

§ 4º - Será o seguinte o perimetro suburbano da Vila de Pedra do Anta:

Começa na Caixa d'água que abastece a Vila, seguindo pelo divisor de águas, passa pelo alto do Cruzeiro e segue até o correço que vem da Rua, na fôz do correço que vem da Fazenda de Manuel Pacheco; desse por este correço até abranger a casa de Francisco Ferreira, daí sobe por um valo até o alto na margem esquerda do Correço, seguindo pelo divisor de águas ao ponto de partida.

TITULO IIDAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº 2º - Constitue infração ou contravenção, todo ato ou omissão, que voluntariamente for de encontro as disposições do presente Código de Posturas, contra leis, regulamentos, editais ou qualquer das deliberações da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Para que haja infração ou cobtravenção é preciso que exista lei ou qualquer determinação anterior que as qualifique.

Artº 3º - Quando em alguma lei houver artigo que contenha em mais de uma disposição as palavras: Multas, Pena, Prisão, Obrigação de fazer ou não fazer, obriga o cobtraventor as todas as penas nele estabelecidas, desde que não haja disposições em contrário.

Artº 4º - São considerados infratores ou contraventores:

- a)- Os que cometerem, mandarem, auxiliarem ou constrangerem alguém a cometer qualquer infração ou contravenção;
- b)- Os pais, tutores e em geral todos aqueles que tem sob sua responsabilidade ou poder de administração por qualquer laços juridicos ou sociais, a outras pessoas que cometerem infração ou contravenção. Ficando pecuniariamente responsáveis pela infração ou contravenção, estando ainda compreendida nesta responsabilidade a satisfação do dano causado.

Parágrafo Único - Os diretores de estabelecimentos industriais, comerciais, de educação, etc., só responderão pelos atos de seus su-

sua autoridade, na ocasião de praticá-las.

Artº 5º - Sempre que houver reincidência nas infrações ou contração, as penas imposta serão dobradas de acôrdo com o artigo 10.

PARÁGRAFO ÚNICO - Haverá reincidência, quando dentro do Município, ou infrator, já tenha sido condenado por identica infração.

Artº 6º - Para o cumprimento das determinações que nesta lei se contém, ninguém será excusado por alegar ignorância ou erro de interpretação.

Artº 7º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, de acôrdo com as disposições legais.

Serão declarados: o dia, mês e ano, hora e lugar em que se deu a infração. relatando-se com toda clareza o fato delituoso, o nome e residência do contraventor. Deverá conter ainda assinaturas do funcionário que lavrar o auto e de duas (2) testemunhas e finalmente a pena aplicada.

§ 1º - Serão dispensados as assinaturas das testemunhas do auto de infração, quando forem negadas ou houver dificuldade em obtê-las. Nêste caso o funcionário deverá declarar no auto esta circunstância.

§ 2º - Do auto se dará uma cópia ao infrator, remetendo-se em seguida o mesmo auto ao Prefeito Municipal para fins legais.

Artº 8º - A multa ou qualquer penalidade que for imposta aos contraventores, não os izenta do pagamento dos impostos ou contribuições a que esteja suneito, nem da satisfação do dano causado.

Artº 9º - As penas estabelecidas no presente "Código" são advertência, multas, prisão e obrigação de fazer ou desfazer.

§ 1º - A advertência que se houver de fazer, para cumprimento de qualquer disposição do presente "Código", das leis, editais, ou deliberação da administração, será feita pelo Fiscal Geral, pelos Fiscais Distritais e ainda pelos funcionários superiores da Administração Municipal.

Artº 10 - Não poderão de conformidade com o artigo 80 da lei Estadual nº 2 ser aplicadas penas superiores á quinze (15) dias de prisão e multa maior de 100\$000 - cem mil réis.

Artº 11 - A pena de prisão poderá ser convertida na de multa quando houver recurso ou quando o delinquente assim o requerer, calculando-se o valor de cada dia de prisão, segundo a estimativa do trabalho diário do infrator, nunda excedendo de cem mil réis - 100\$000.

Artº 12 - Quando o contraventor aquem for imposta a multa, não tiver meios de pagar, será a pena comentada em prisão.

Artº 13 - Sempre que qualquer disposição do presente "Código de Posturas" contiver diversas obrigações ou penas, o contraven-tor satisfará e cumprirá uma delas.

Artº 14 - Se o infrator não efetuar o pagamento da multa dentro do prazo que for determinado no despacho do Prefeito, proceder-se-á a execução judicial de conformidade com as disposições das leis em vigor.

Artº 15 - Quem se opuser a execução dos dispositivos deste "Código" das leis ou deliberações da Administração Municipal, ou de qualquer maneira comcorrer para a destruição ou extravio de pa-péis destinados a publicação de seus atos, ou para extravio das rendas municipais, será punido com a pena máxima de multa permiti-da por lei.

Artº 16 - O processo deste "Código" é o determinado pelas leis em vigor.

TITULO III

DAS CONCESSÕES DE LICENÇAS, PARA AS CONSTRUÇÕES NO PERIMETRO URBANO

Artº 17 - A área urbana da Cidade é constituída por patrimônio da Igreja e particulares, e fica sujeita as leis e postura municipais em vigor, para fins Administrativos.

Artº 18 - Os requerimentos de licenças para construções em terrenos pertencentes ao Patrimônio da Igreja, deverão conter o visto da Autoridade Eclesiástica competente, ou ser acompanhadas de documentos que provem a sua concessão, ao darem entrada nas repartições Municipais.

Artº 19 - Os requerimentos de licenças para construções em terrenos particulares, deverão ser acompanhados de documentos que provem a posse e dominio do mesmo.

Artº 20 - Os requerimentos a que se refere os artigos anteriores, estarão sujeitos as mesmas taxas, e, emolumentos e exigências, constantes dos seguintes parágrafos:

§ 1º - Para obtenção de licença para construções, deverá o interessado fazer um requerimento ao Prefeito, onde citará o local do lote a ser construído e a sua extensão em metros.

§ 2º - O requerimento deverá obrigatoriamente exhibir a planta do prédio que pretende construir.

§ 3º - A proposta será examinada pelo encarregado da diretoria de obras, juntamente com a planta apresentada. O despacho do Prefei-

§ 4º - É facultado ao concessionário o prazo de doze (12) meses, para fazer a edificação, contado da data da licença, que ficará sem nenhum efeito findo aquele prazo.

§ 5º - Só poderá ser concedido prorrogação de prazo, mediante o pagamento de novos direitos e emolumentos.

Artº 21 - No Distrito de Pedra do Anta, as licenças para construções, serão concedidas mediante requerimento dos interessados e pagamento das taxas e emolumentos legais.

CAPITULO III

TITULO IV

DOS PROCESSOS DE LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES DE OBRAS

Artº 22 - Nunhuma obra de construção, reconstrução, acrescimo ou modificação de prédios, poderá ser iniciada, no perimetro urbano, sem a prévia ~~xxx~~ licença da Prefeitura Municipal.

Artº 23 - Para obtenção da licença o interessado deverá encaminhar o seu requerimento, declarando o tempo que precisa para a conclusão das obras juntando os seguintes documentos:

- a) - Planta da obra a ser executada;
- b) - Prova da posse do terreno quando a respeito houver duvida;
- c) - Procuração do proprietário, quando este delegar seus poderes e direitos a outrem.

Artº 24 - Todas as plantas serão desenhadas em duplicatas, ficando um exemplar para o arquivo da Prefeitura.

Artº 25 - Todo aquele que der início a uma obra, sem ter satisfeito as formalidades acima declaradas, será punido com a multa de cinquenta mil réis (50\$000) e mais as penas ~~penas~~ de embargo administrativo e a demolição aque fica obrigado.

TITULO V

CONDIÇÕES DO TERRENO

Artº 26 - Só poderá receber construção o terreno que estiver bem nivelado de modo que as aguas pluviais tenham facil escoamento.

§ 1º - O terreno que precisar aterros, nos termos do presente artigo, só poderá receber construção depois da conclusão do mesmo, sendo entretanto permitido, a juiso da diretoria de obras, a execução das licenças juntamente com o aterro.

§ 2º - As construções em cujos terrenos passarem rios, corre-gos, valos, rasgões, deverão aguardar das suas margens, uma distância que fôr determinada pela administração Municipal, a menos que queira o proprietário realizar as obras de arte que lhe forem indicadas, não podendo em caso algum ser aterrado ou desviadas sem licenças da administração.

Artº 27 - Nos **morros**, desde que haja alguma rua ou terreno abaixo daquele em que se pretender construir, o proprietário fará as muralhas de sustentação indispensáveis a segurança de sua propriedade.

Artº 28 - A infração do artigo 26 e seus parágrafos, será punida com a multa de trinta mil réis (30\$000), e embargo administrativo, independentemente de destruição das obras já feitas, sem prejuízo do efetivo aterro dos terrenos.

Parágrafo Único - O infrator do artigo 27, será punido com a multa de trinta mil réis (30\$000), sendo o proprietário compelido a fazer as muralhas de sustentação.

TITULO VI

CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER TODOS OS PRÉDIOS A CONSTRUIR OU RECONSTRUIR

Artº 29 - Todas as construções dentro do perimetro urbano satisfarão as seguintes condições:

§ 1º - As fachadas no alinhamento dos logradouros públicos e as paredes divisórias dos prédios contíguos, não poderão ser de madeiras, estuque ou frontal, devendo satisfazer as condições de segurança exigidas por lei e pela construção a juízo da Administração.

§ 2º - As paredes principais serão levantadas em alicerces construídos sobre terrenos firme ou previamente consolidados, não tendo nunca menos de 0,60 centímetros de profundidade.

§ 3º - Não se permite o emprego de argila como argamassa nas construções. Deve ser empregado o cimento ou cal, areia ou saibro.

§ 4º - São proibidas, fóra do alinhamento das ruas, degraus de qualquer natureza.

§ 5º - É proibido a beirada de telhados no alinhamento das ruas.

§ 6º - Fica proibido dentro do perimetro urbano da Cidade, o estilo de construções em "chalet", ou outra qualquer construção rural, salvo quando forem recuadas para mais de dois metros e meio, para dentro do alinhamento.

§ 7º - As construções nas esquinas de ruas, não poderão ter arestas vivas, nos encontros, devendo este serem substituídos por uma terceira face plana, com um desenvolvimento de um metro e meio de largura.

§ 8º - Não serão permitidas balanços com mais de 60 centímetros do alinhamento, **nas fachadas** sobre as ruas.

§ 9º - Nenhum andaime será levantado no alinhamento das ruas, sem a competente licença prévia da Administração Municipal.

§ 10 - Será obrigatoriamente construído passeio de pedras e cimento, na frente de todo prédio construído ou reconstruído, dentro do perímetro urbano. A largura do passeio, nas ruas onde não houver meios-fios, será determinado pelo funcionário encarregado da fiscalização de obras.

TITULO VII

DOS CONCERTOS E REPARAÇÕES DE PRÉDIOS

Artº 30 - Só poderão ser concertados ou reparados, mediante licença e pagamento de direitos e emolumentos, os prédios cujas paredes externas estejam devidamente aprumadas, ou quando sua cobertura, por seu mau estado, quer quanto a telhas, quer quanto ao madeiramento não exigir substituição, sendo o proprietário obrigado a facilitar o exame por parte dos encarregados da fiscalização Municipal.

§ 1º - Não poderá ser concertado o prédio que tiver beirada de telhado nos alinhamento da rua.

§ 2º - Os reparos ligeiros com pinturas, concertos de forros e soalhos, emboço e reboços, poderão ser feitos independentemente de licença da Prefeitura, desde que não haja necessidade de levantar andaimes na via pública.

§ 3º - Todo prédio que fôr submetido a qualquer reparo ou concerto, será obrigatoriamente dotado de passeio, de conformidade com o disposto no artigo 29 paragrafo 10.

§ 4º - Os acréscimos nos prédios existentes, se sujeitarão as determinações das disposições do presente capítulo.

Artº 31 - As infrações das disposições deste capítulo e do precedente, serão punidos com a multa de 50\$000, embargo administrativo e demolição da obra.

TITULO VIII

CONSTRUÇÕES AMEAÇANDO RUINA

Artº 32 - Os prédios que ameaçarem ruina, trazendo perigo a po-

pulação ou embargo ao livre transito, serão reparados ou demolidos a custa dos proprietários, devidamente intimados, depois da vistoria.

§ 1º - O prédio que ameaçar ruína será vistoriado em dia e hora, previamente marcados pela Administração Municipal, por uma comissão composta do funcionário encarregado da discalização e dois peritos indicados pelo Prefeito em presença do proprietário, que será intimado pela autoridade competente.

§ 2º - Do resultado do exame de lavraráum auto, digo laudo, intimando o proprietário ou o seu procurador a cumprir o que fôr determinado, e, no caso de não ser encontrado nenhum deles, será o laudo publicado por duas vezes na imprensa ou editais.

§ 3º - Se no prazo marcado pelos peritos, não fôr cumprida a intimação, será o prédio despejado e interditado, caso precise apenas de concertos, e, demolido a expenças do proprietário nos outros casos, estendendo-se a demolição á fachada até a altura conveniente para segurança e estabilidade, sendo o infrator multado em 100\$000.

TITULO IX

DAS CONSTRUÇÕES DO EDIFÍCIOS DESTINADOS A DIVERSÕES PÚBLICAS, CINEMAS, TEATROS E ETC.-

Artº 33 - Todos os edificios que se destinarem a Cinemas, Teatros e outras diversões públicas, deverão sujeitar-se na sua construção a todos os requisitos que a moderna higiene, segurança e estetica exigirem, e, satisfarão ainda as seguintes condições:- Os projetos de construção, contendo planta e outros planos de edificação, deverão ser apresentados a Administração, firmados por Engenheiros arquitétos diplomados pu construtores de notoria competência, para serem meteculosamente examinados, antes de concedido a licença para edificação.

§ 1º - As cabines de projeção dos Cinemas, deverão ser construídas de cimento armado e enteiramente a próva de fogo.

TITULO X

CONDIÇÕES Á QUE DEVEM SATISFAZER OSSALÕES ONDE FUNCIONAM OS BARES, CAFÉS E ETC.-

Artº 34 - Os bares, cafés e empresas congeneres, deverão funcionarem em salões amplos e bem arejados e obdecenrão na sua montagem as seguintes condições:

§ 1º - Não terão comunicação de especie alguma com casa comerciais.

§ 2º - Deverão conter pelo menos três mesas com cadeiras.

§ 3º - Disporão de um balcão que ficará recuado para o fundo do comodo para o serviço de cópa, não sendo permitido a colocação de balcões nas entradas para a venda de bebidas alcoolicas.

§ 4º - Deverão manter no seu interior á mais rigorosa higiene.

Artº 35 - Reserva-se a Administração o direito de interdição do funcionamento de qualquer estabelecimento desse genero, uma vez que não sejam satisfeitas as condições exigidas pela higiene ou esteja sendo perturbada a tranquilidade pública.

Artº 36 - As infrações dos dispositivos deste titulo, serão punidas com a multa de 100\$000 e mais as despesas e penas do artigo anterior.

TITULO XI

CONSTRUÇÕES NA VILA DE PEDRA DO ANTA

Artº 37 - O alinhamento para construção na Vila de Pedra do Anta, será feito pelo respectivo fiscal, em vista da licença de construção dada pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV

TITULO XII

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artº 38 - Compete a Administração Municipal, conservar, varrer e reparar as vias e logradouros públicos, quer sejam ruas, avenidas, travessas ou becos.

Artº 39 - Todo aquele que tiver feito obra ou usurpação de terrenos de servidão pública, será obrigado a desocupá-lo imediatamente á intimação que lhe for prescrita, sob pena de multa de 50\$000, além do repôr de tudo no antigo estado.

Artº 40 - Ninguém poderá fazer obras ou depositar material na via pública, sem a prévia licença da Prefeitura, multa de 30\$000, pela infração cometida.

Artº 41 - Todo edifício a construir-se ou reconstruir-se, a face das vias públicas, serão feitos de acôrdo com o alinhamento e nivelamento determinados pelo encarregado da fiscalização Municipal.

Nenhum edifício ou muro, seja qual fôr o seu fim, não poderá ser construido fóra do alinhamento.

Artº 42 - Os prédios que forem construidos ou reconstruidos para dentro do alinhamento das ruas, serão fechados por muros ou grades

tadas 2 metros e 50 centímetros pelo menos do alinhamento.

Artº 43 - Todo o proprietário dentro do perimetro urbano da Cidade, fica obrigado a construir passeio e meio fio em frente ao seu prédio no prazo de 12 mezes a contar da data da publicação do presente Código de Posturas. Findo este prazo a Prefeitura efeuará por conta de cada um esse serviço e procederá a cobrança pelos meios legais. Este artigo refere-se aos pontos centrais da Cidade.

Artº 44 - Todo proprietário cujo prédio possuir escadas ou degraus de qualquer natureza no alinhamento das ruas, fica obrigado a retirá-los dentro do prazo de 12 mēses a partir da publicação deste Código. Aqueles que incidirem na infração do que se contém neste artigo serão multados em 50\$000, e, a Prefeitura demolirá por conta própria as escadas. Estex artigo refere-se aos pontos centrais da Cidade.

Artº 45 - Os proprietários de terrenos dentro do perimetro urbano, serão obrigados a murá-los nas ruas principais da Cidade, dentro do prazo de doze (12) mēses, a partir da publicação deste Código.

Artº 46 - Os muros serão de alvenaria, de tijolos, pedra ou concreto, devendo ser rebocados, pintados ou caiados e possuir de altura ~~de~~ 2 metros e 20 centímetros.

Artº 47 - Aos infratores, dos dois artigos anteriores, será imposta a multa de 50\$000, além da obrigação de cumprirem o disposto acima, sob pena de móra, multa de igual quantia, no fim de 30 dias do prazo estipulado.

§ 1º - São poibidos os tapumes de zinco, pedra ou tijolos a seco, madeiras ou taipas, nos alinhamentos de ruas. Nenhuma cerca poderá ser construída ou concertada. Os infratores incorrerão na multa de 30\$000, e o serviço será embargado pela Administração.

Artº 48 - É proibido tirar areia ou pedras nas vias públicas sob pena de incorrer na multa de 30\$000.

Artº 49 - Sempre que fôr nivelada qualquer rua, os proprietários são obrigados a modificar as soleiras das portas dos prédios, rebaixando-as ou elevando-as no sentido de corresponderem ao nivelamento. Aos infratores, será imposta a multa de 30\$000.

Artº 50 - Todas as ruas da Cidade, terão os respectivos nomes inscritos nas esquinas, em placas de ferro esmaltado, fixadas nas paredes dos prédios e estes serão todos numerados de uma a outra extremidade da rua, por duas series de numeros, sendo as de numero pares do lado direito e as de numeros impares do lado esquerdo.

Artº 51 - Ninguém poderá opôr-se a colocação de placas ou numeros em prédios de sua propriedade, nem pintá-las ou cobrí-las, sob pena de multa de 50\$000.

CAPITULO VTITULO XIIIHIGIENE URBANA

Artº 52 - Ninguem poderá lançar nas vias publicas, valas, sargetas ou encanamentos, corpos sólidos ou liquidos que causem incomodos aos transeuntes ou prejudique a salubridade publica.

Artº 53 - É vedado queimar folhas, cestas, barris de lixo ou qualquer objetos na via pública.

Artº 54 - Ninguem poderá impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelos canos, valas, sargetas ou rasgões das vias públicas, quer desviando ou alterando, quer obstruindo tais servidões.

Artº 55 - É proibido lançar nas vias públicas, terra ou areia escavadas de quintais ou resultante de escavações ou demolições de prédios.

§ 1º - Aos infratores dox que se contém em quaisquer desses artigos, será imposta a penalidade de multa de 50\$000.

Artº 56 - Os animais mortos não poderão ser abandonados nas vias públicas ou em lugares que possam afetar a salubridade pública e serão enterrados pelos respectivos donos em lugares não prejudiciais a saúde pública.

Parágrafo Único - O infrator incorrerá na multa de 50\$000, e, nas despesas que a Prefeitura fizer com o enterramento.

Artº 57 - É proibida a lavagem de roupa e quaisquer outras cousas nas vias públicas, fontes e chafarizes.

Artº 58 - Todo aquele que se banhar nas fontes públicas, danificar ou lançar objetos nocivos nas fontes, tanques e reservatórios destinados ao abastecimento público de agua, será punido com a multa de 50\$000.

CAPITULO VITITULO XIVHIGIENE DE HABITAÇÕES

Artº 59 - Todas as frentes de prédios e muros situados no perimetro urbano da Cidade, bem como na vila de Pedra do Anta, serão obrigatoriamente pelos seus proprietários caiados ou pintados e retocados quando fôr preciso em épocas que a Administração determinar.

§ 1º - O prédios e muros cujos proprietários não puderem provavelmente procedera essas limpezas periodicas, serão limpos a expensa

§ 2º - Aos infratores com restrição do § 1º, será imposta a multa de 50\$000.

Artº 60 - O lixo das habitações será recolhido em caixas providas de tampas, que deverão ser feitas de zinco, (isto em preferência).

Artº 61 - Os residuos de fabricas, oficinas, as matérias excrementícias, palhas e outros objetos de casas comerciais, bem como as folhas, galhos de jardins, pomares e hortas, não são considerados como lixo das habitações e como tal deverão ser removidos a custa dos donos de tais estabelecimentos e casas, sob pena de incorrerem os infratores na multa de 10\$000.

Parágrafo Único - A remoção do lixo, como se acha especificado no artigo 60, será feito pela Prefeitura Municipal em veiculos apropriados.

CAPITULO VII

TITULO XV

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artº 62 - Todo aquele que expuzer a venda, em qualquer época do ano, frutas verdes ou deterioradas, incorrerão na penalidade de multa de 20\$000, e, as frutas serão apreendidas e inutilizadas.

Artº 63 - É vedado guardar nos açougues e suas dependências, qualquer animal que possa ser abatido clandestinamente para o consumo público.

Todo gado vacum a ser abatido, deverá ser obrigatoriamente recolhido ao deposito Municipal e ali permanecer por 24 horas.

Quando for construido Matadouro Municipal, todo gado vacum, suíno, caprino ou lanigero, só poderá ser abatido no matadouro.

Aos infratores das disposições deste artigo, será imposta a multa de 50\$000, e, imediatamente á apreensão e inutilização da carne.

Artº 64 - Todo gado a ser abatido deverá ser previamente inspecionado pelo Diretor de Higiene Municipal, na sede, e, pelo fiscal distrital na Vila de Pedra do Anta, que determinarão, enquanto não houver Matadouro, o local onde as rezes deverão ser abatidas.

Incorrerá na multa de 50\$000, o que infringir o disposto no artigo presente.

Artº 65 - É proibido conservar ou expôr a venda, nos açougues ou fóra deles, carnes de qualquer natureza, cujo gado não tenha sido abatido na vespera.

Igualmente não é permitido expor a venda qualquer carne que apre

Artº 66 - A venda ou destibuição da carne não ultrapassará nunca das dezecete horas.

Artº 67 - As pessoas portadoras de molestias infecto-contagiosas ou de aspecto repugnante, são expressamente proibidas de vender generos alimenticios ou manufaturá-los para a venda.

O infrator incorrerá na multa de 50\$000, e, os generos serão apreendidos e inutilizados;

Artº 68 - É proibido matar peixe por meio de dinamites ou outro qualquer processo que possa prejudicar a saúde pública, sob pena de multa de 30\$000.

Artº 69 - O leite para o consumo público deverá ser vendido em latas asseidadas e não deverá conter agua goma ou qualquer outra substância extranha, prejudicial a saúde. As infrações serão punidos com a multa de 30\$000, e, inutilização do leite.

Artº 70 - Aquele que fornecer leite de animal enfermo para o consumo público, incorrerá na multa de 50\$000, e, o animal será recolhido ao Deposito Municipal.

CAPITLO VIII

TITULO XVI

MATADOUROX MUNICIPAL

- AÇOUGUES -

Artº 71 - Será construido oportunamente, em logar apropriado o Matadouro Municipal.

Artº 72 - Uma vez construido o Matadouro, observar-se-ão as seguintes disposições:

Nenhum animal destinado ao consumo público, poderá ser abatido senão 24 horas depois de dar entrada no matadouro.

As infrações, digo os infratores incorrerão na multa de 50\$000, e, a carne será imediatamente apreendida e inutilizada.

Artº 73 - O Fiscal do Matadouro registrará em livro próprio, aberto e rubricado pelo Prefeito Municipal, a entrada do gado, com especificação de todos os sinais carateristicos e indicação do dono, mês dia, e, hora da entrada.

Artº 74 - Todas as rezes serão submetidas á duas imspecções, sendo um antes e outra depois de morta, procedendo-se a rigoroso exame da carne e da visceras.

§ 1º - A carne rejeitada em consequencia da primeira inspecção será imediatamente pósta fóra do Matadouro, por conta do dono, e o f. Fiscal averbará a rejeição na coluna correspondente ao respectivo registro de entrada.

§ 2º - A carne rejeitada em consequência da segunda inspecção será imediatamente mandada inutilisar por conta do dono, pelo processo que a Prefeitura adotar.

§ 3º - O interessado poderá interpor recursos ao Prefeito, para um novo exame, que será imediatamente procedido.

Artº 75 - Aquele que não obstante a rejeição, abater a rez, incorrerá na multa de 100\$000.

Artº 76 - Serão rejeitadas como improprias para alimentação:

- 1) - Os animais magros que tenham passado mais de dois dias sem comer;
- 2) - Os animais portadores da seguintes enfermidades: asfixia, anasarca, anemia, abôrto, afecções d'artrosas, hepaticas, boss-pox, inflamações, carbunculos, gangrenas, canceres, elefantoses, supurações, sarnas, gafeiras, convulssões, enterites, raiva, tetanos, tifo, itericio, tuberculose, inescuterica ou pulmonal, tristeza, etc.;
- 3) - Os animais da especie tourina de mais de dois anos, que forem inteiros ou recentemente castrados;
- 4) - As vacas em estado adiantado de preñhez, ou paridas de pouco.

Artº 77 - A matança começará as 14 horas no inverno e as 15 no verão. O infrator incorrerá na multa de 30\$000.

Parágrafo Único - Na matança serão observadas as seguintes regras:

- 1) - Os animais serão abatidos pelos processos mais aperfeiçoados e que forem aprovadas pela Administração;
- 2) - Só serão sangrados depois de completamente insensibilizados, e, esfolados quando perfeitamente mortos;

Artº 78 - O Matadouro será lavado diariamente, com agua abundante e limpa, logo depois de terminada a matança.

Artº 79 - As carnes bem como as vicerias, serão transportadas do Matadouro em veiculos apropriados e suspensos em ganchos, sob pênna de incorrer o infrator na multa de 30\$000.

Artº 80 - Os residuos dos animais abatidos, serão removidos diariamente, logo após a matança, para lugar conveniente e que fôr indicado pela Prefeitura.

Artº 81 - Os couros, ou pêlos dos animais abatidos, que x forem aproveitados pelos donos, serão salgados, e desecados em lugar conveniente, a juízo da Administração, nunca entretanto poderão ser dentro do perímetro urbano, sob penade multa de 50\$000.

Artº 82 - Nas povoações e Vilas, onde não houver Matadouro Municipal, o gado destinado a alimentação, será abatido mediante prévia inspecção e em lugar determinado pelo respectivo Fiscal da Prefeitura.

Artº 83 - Os açougues só poderão funcionar mediante licença concedida anualmente e pagamento das respectivas taxas.

Artº 84 - O preço da carne deverá manter razoavel proporção com o preço do gado, não podendo ser elevado arbitrariamente.

Deverão ainda ser discriminados os preços de carne, em carne com osso e carne sem osso, com contra-peso e sem contra-peso.

Parágrafo Único - O contra-peso não excederá jamais de 200 gramas por quilograma.

Artº 85 - Os açougues terão seu pavimento e paredes ladhados de branco, até á altura de um metro e cincoenta centímetros.

Terão no minimo duas portas de frente, serão divididos internamente, com telas, destinadas ao arejamento; disporão de água limpa e com abundância, pias de marmore, terão balanças e pesos conferidas trimestralmente e aferidas, independente do pagamento de taxas respectivas, serão iluminadas a luz eletrica quando necessário.

Artº 86 - Os açougues serão sempre conservados limpos, sem objetos estranhos ao serviço, sendo lavados após a venda da carne, que não excederá de dose horas, e, retiradas do seu interior os restos de carne, ossos e cêbos.

Artº 87 - As pessoas que sofrerem de molestias infecto-contagiosas não poderão ser encarregados da venda de carnes, que deverão ser transportadas em taboleiros cobertos.

Artº 88 - Qualquer infração dos cinco artigos anteriores e seus parágrafos, será punida com a multa de 50\$000, e no caso de reincidencia ao infrator poderá ser cassada licença obtida.

CAPITULO IX

TITULO XVII

DA AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

Artº 89 - Periodicamente, em épocas determinadas pela Administração Municipal, proceder-se-á a aferição de pesos e medidas em todo Município.

Sujeitar-se-ão á aferição todos aqueles que fornecerem ao consumo público, generos, drogas e mercadorias em seus estabelecimentos sejam negociantes a varejo ou em grosso, mascates, alfaiates estabelecidos que vendam aviamentos etc.

Os quais são obrigados a ter pesos, medidas e balanças apropriadas a cada artigo, pagando pela aferição uma taxa anual.

Artº 90 - Todo aquele que recusar ou dificultar aferição de suas balanças, pesos e medidas, ou que vender por pesos ou balanças não aferidas inclusive medidas, incorrerá na multa de 50\$000.

Artº 91 - Aqueles que tiverem em seus estabelecimentos e fizerem uzo de pesos, medidas e balanças alteradas ou falsificadas, prejudicando de qualquer maneira os compradores, ficarão sujeitos a multa de 50\$000, além da apreensão dos pesos, medidas e balanças viciadas.

CAPITULO X

TITULO XVIII

DOS BENS MUNICIPAIS.-

Artº 92 - Constituem bens municipais:

- 1º)- Os destinados ao uso comum dos Municípios, como sejam: Rios, Estradas, Ruas, Praças, e Logradouros Públicos;
- 2º)- Os de uso especial, tais como: Terrenos e Edificios aplicados a serviços ou estabelecimento Municipal;
- 3º)- Os que constituem o patrimônio do Município (dominicais) como sejam objetos de direito pessoal ou real.

Artº 93 - Os bens de uso comum dos Municípios, são inalienáveis. Poderão entretanto, com autorização do Governo do Estado, ser subrogados e o seu uso será retribuido ou gratuito, enquanto conservarem este carater.

Artº 94 - Os bens dominicais poderão ser arrecadados ou aforados nos casos e formas que a lei determinar.

CAPITULO XI

TITULO XIX

ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO

atas públicas, ou não havendo lecitante, por contrato celebrado de ~~em~~ conformidade com as disposições da lei civil, por escritura pública, ou particular, conforme o seu valor.

Artº 96 - A alienação dos bens municipais se fará em idênticas condições e de conformidade com as mesmas disposições legais contidas no artigo anterior, dependendo entretanto de autorização prévia do Governador do Estado.

CAPITULO XII

TITULO XX

DA DESAPROPRIAÇÃO

Artº 97 - Compete a Prefeitura Municipal, depois de autorizada pelo Governo do Estado, decretar a desapropriação por utilidade ou necessidade do Município, nos seguintes casos:

- 1º) - Abertura ou alargamento de ruas, prolongamento de ruas, praças, canais, estradas em geral e quaisquer vias públicas;
- 2º) - A construção de obras ou estabelecimentos destinados ao bem público geral do Município, sua decoração e higiene;
- 3º) - Fundação de provações e estabelecimentos de assistência, educação, instrução e cemitério.

Artº 98 - O Município não poderá em caso algum, empossar-se dos terrenos ou prédios que desapropriar, antes de indenizar o proprietário, ou de consignado judicialmente o respectivo valor.

CAPITULO XIII

TITULO XXI

DOS PRIVILÉGIOS

Artº 99 - O Prefeito Municipal, mediante autorização prévia do Governador do Estado, poderá conceder privilégios para serviços de interesse do Município e por prazo que não excederá de 25 ~~anos~~ ~~anos~~.

Artº 100 - Feita a concessão por um determinado prazo, poderá ser facultado uma prorrogação, nunca superior a metade de prazo concedido.

Artº 101 - Na concessão de privilégios serão observadas as disposições da legislação Estadual.

Artº 102 - As escrituras particulares de contratos de arrendamentos, alienação ou aforamento, poderão ser lavradas na Secretaria da Prefeitura Municipal, em livro especial, observadas as formalidades prescritas na lei civil.

CAPITULO XIV
TITULO XXII
DA LIMPEZA PÚBLICA

Artº 103 - O Serviço de Limpeza Pública na área urbana da Cidade, consistirá na capina, varredura e irrigação das ruas, bem como na remoção do lixo, em veiculos apropriados.

Artº 104 - O Serviço de varredura será feito a noite e o de irrigação durante o dia, quando fôr necessário e as condições do abastecimento d'água permitirem.

CAPITULO XV
TITULO XXIII
DA PESCA E CAÇA

Artº 105 - É vedado sob qualquer pretexto, lançar mão de dinamite ou substancias toxicas, para a pesca, incorrendo os infratores na multa de trinta mil réis (30\$000).

Artº 106 - Sómente a pescadores proficionais, será concedida a licença para a construção de cercados (paris) depois de indicado o lugar pelo Fiscal da Prefeitura, e, o pagamento das respectivas taxa e emolumentos.

Artº 107 - Na extensão de um quilometro, em torno do perimetro urbano da Cidade, é expressamente proibida a caça com armas de fogo ou qualquer projétil.

Artº 108 - É vedado aos caçadores penetrar em terrenos de dominio particular, abertos ou fechados, sem o consentimento dos donos.

CAPITULO XVI
TITULO XXIV
DOS EXPLOSIVOS E INFLAMAVEIS

Artº 109 - Sómente em casas isoladas e protegidas por para-raios, serão permitidos os depositos de explosivos, quando essas casas estiverem afastadas pelo menos duzentos (200) metros das habi-

§ 1º - Nas casas de negócio só será permitido expor-se a venda porção tal de explosivos que não ultrapasse o consumo de 30 dias.

§ 2º - Aos exploradores de pedreiras e aos fogueteiros, se estiverem á mais de quinhentos (500) metros da edificação mais visinhas e cem (100) metros da rua ou estrada mais promima, será licito ter em deposito os explosivos necessários para trinta (30) dias de serviço, se a distância minima fôr de quinhentos (500) metros poderá essa quantidade ser elevada a correspondente á 150 dias.

§ 3º - Presume-se infração dos dois parágrafos precedentes se nos estabelecimentos forem encontrados demoradas partidas ou porções de explosivos por mais de trinta (30) dias, no caso do parágrafo segundo.

§ 4º - Nenhum deposito de explosivo será estabelecido, nem tolerado a sua venda no Município, sem a prévia licença da Prefeitura.

Artº 110 - Ficam proibidas o fabrico e o emprego de fogos de artificios, foguêtes, bombas de dynamites ou qualquer explosivos na zona urbana da Cidade e Povoação.

Parágrafo Único - Por ocasião de festejos, uma vez solicitada licença da Prefeitura, poderá ser permitido o emprego do dynamite e morteiros, sómente em lugar afastado das habitações, em ponto designado pelo Fiscal Municipal.

Artº 111 - Os depositos de inflamaveis só serão permitidos quando construidos nas condições dos depositos de explosivos, devendo guardar a distancia de trinta (30) metros pelo menos, das construções mais visinhas e das vias de transito mais proximas.

Artº 112 - Nos veiculos em que forem transportados explosivos, não poderão ser, simultaneamente, transportados substancias inflamaveis.

Artº 113 - Para melhor execusão do que se contem neste capitulo, serão considerados explosivos: Nitro-glicerina, derivados e compostos, pieratos, formatos e congeneres, polvora de base inerte ou base ativa, algodão polvora, algodão nitrado para colodio, fulminantes isolados ou com mistura, polvora em cartuxos de guerra, caçaminas, fogos de artificios e estupins.

Serão considerados inflamaveis: Fosforos, palitos ou mexas fosforicas, sulfuretos de carbono, éteres, coloides liquidos, alcool viinico, aguardente, alcool anilico, oleos de petroleo ou alcatrão, essencias, hidrocarbonatos, ou hidrocarburetos empregados na iluminação e na industria, carboreto de cal, alcatrão e materias bitumuniosas liquidas, acidos liquidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Artº 114 - Compete aos Fiscais Municipais, zelar pelo fiel cumprimento das disposições deste Capitulo.

Artº 115 - As infrações de qualquer dessas disposições, sujeitam-se ao contraventor as penas de multa de 10\$000 a 100\$000 e mais 15 dias de prisão.

CAPITULO XVIITITULO XXVDOS BENS DE EVENTO

Artº 116 - A cidade de Teixeira terá, bem com a Vila de Pedra do Anta, um deposito Público destinado a recolher os bens do evento e bem assim, os animais que vagarem nos lugares não permitidos por lei, cuja Administração fica a cargo do Fiscal.

Artº 117 - Os animais presos no deposito público, serão considerados bens do evento nos seguintes casos:

- a) - Sendo entregue por qualquer pessoa a Prefeitura Municipal, e, não sendo reclamados no prazo de 30 dias.
- b) - Sendo presas pelos Fiscais Municipais nas ruas, e, não aprarecendo os respectivos donos ou proprietários dentro do prazo legal.
- c) - São ainda bens do evento todo e qualquer valor que se acharem em poder da Prefeitura durante 90 dias, não sendo reclamados após os pregões ou editais.

Artº 118 - Os animais encontrados nos terrenos e culturas de outros, serão recolhidos ao Deposito Público, nos termos das leis em vigor.

Parágrafo Único - Ninguém poderá apossar-se desses animais, sob pena de multa de 50\$000.

Artº 119 - Recolhidos os animais ao Deposito Público, o fiscal fará em livro proprio o respectivo registro, declarando todos os sinais e marcas que encontrar no referido animal, e lavrará um edital que será afixado em lugar público com o prazo de trinta (30) dias para os bens do evento e de oito (8) dias para os que não forem; vencidos esses prazos, serão levados a praça e vendidos a quem mais der.

Artº 120 - Dada a arrematação o arrematado receberá uma guia para entrar com a importância daquela para os cofres Municipais, recebendo um talão com todos os sinais do animal arrematado, que será o documento que lhe dá o direito a posse dele.

Parágrafo Único - É facultado aos donos de animais recolhidos ao cural Público, retirá-lo antes do leilão, desde que provem ser proprietários deles, com três testemunhas idôneas, a juízo do Prefeito, pagando além de 10\$000, as despesas resultantes.

Artº - 121 - Os proprietários ou seus prepostos poderão haver dos donos dos animais o valor de sua culturas estragadas, sempre que provarem a existencia de tapumes legais.

Artº 122 - Toda pessoa que pôr perversidade enviar ao Cural Público, animais cujos donos lhe sejam conhecidos, praticando esse ato com o fim único de exercer capricho, pressão ou vingança, será multado em 100\$000.

CAPITULO XVIII

TITULO XXVI

DA MORALIDADE, SEGURANÇA E TRANQUILIDADE PÚBLICA

Artº 123 - É proibido sob pena de 20\$000 de multa e o dobro na reincidência, além de prisão correccional:

- a) Pertubar a tranquilidade pública com vozearias e reuniões tumultuosas;
- b) - Proferir palavras obscenas, fazer gestos imorais, escrever ou desenhar figuras nas paredes, muros e afixar em tais lugares pasquins e outros escritos indecentes;
- c) - Urinar ou defecar nos lugares públicos;
- d) - Apresentar-se a alguém em trajés menores perante o público;
- e) - Fazer ornamentos com arcos, folhagens, postes, etc. em lugares públicos sem a prévia licença e autorização da Prefeitura;
- f) - Ornamentar os corêtos públicos, colocando bandeiras, flores, lanternas, etc. ou ainda cartazes ou distivos de propaganda comercial ou politica;
- g) - Colocar cartaze de propaganda comercial, politica, etc., ou bandeiras, lanternas e semelhantes, nas arvores dos jardins públicos;
- h) - Correr desabridamente a cavalo pelas ruas e praças e deixar o animal subir no passeio;
- i) - Conduzir veiculos em disparada, estragar paredes, muros, arvores, postes e outras utilidades públicas;
- j) - Jogar malhas, futebol, e outros jogos semelhantes nas ruas, praças e logradouros públicos;
- k) - Correr de bicicletas, ou andar de patins sobre passeios ou em grandes disparadas pelas ruas;
- l) - Abandonar nas ruas ou praças públicas, veiculos de transportes, ou deixá-los transitar sem condutor, entregue a mercê

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

- m) - Maltratar os animais, quer dando-lhes pancadas em demasia quer obrigando-os a suportar cargas superiores a sus forças;
- n) - Conduzir animais bravos sem a devida segurança;
- o) - Promover diversões imorais em ocasião de carnaval, e jogos de entrudo com agua ou matérias ofensivas;
- p) - Fabricar qualquer produto no perimetro urbano da Cidade e das Vilas com materias que exalem máu cheiro;
- q) - Criar abelhas dentro do perimetro urbano da Cidade ou Vila;
- r) - Extrair pedras á tiros, sem as necessárias precauções nas pròximidades das casas de vivenda;
- s) - Dar tiros com armas de fogo dentro das povoações, sem motivos justos, com sejam em animais daninhos ou perigosos;
- t) - Amarrar animais em postes de iluminação pública, nas arvores sitas nas ruas, em lugares que vedem o transito público ou periguem os transeuntes;
- u) - Dar pousadas ou terrenos para acampamento de ciganos em qual quer parte do município;
- v) - Promover danças e outros divertimentos congeneres, dentro dos povoados, sem a licença das autoridades, não se compreendendo nesta proibição os bailes e reuniões familiares;
- w) - O uso de armas ofensivas, por qualquer cidadão, que delas não tenham necessidade para o trabalho, ou para diversão camprestre, caçadas, etc.;
- x) - Apanhar flores, quebrar arvores, pisar ou assentar nos gramados, atirar detritos nos passeios e canteiros dos jardins públicos;
- y) - Deixar andar soltos, pelas ruas, jardins públicos, aves, cães ou outros animais de qualquer especie;
- z) - Aglomerar meninos nos corêtos, nas ocasiões de festas, ou quando ocupados por bandas musicais;

Artº 124 - O negociante que vender armas ou bebidas alcoolicas a ébrios, menores, ou alucinados, além de lhe ser cassada a respectiva licença, ficará responsável pela consequência de seus atos;

Artº 125 - São expressamente proibidos os jogos de asar, rifas e loterias não permitidas por lei, sob pena de multa de 100\$000, ao dono da casa e vendedor de bilhetes, e 10\$000 a cada um dos jogadores;.

Artº 126 - É expressamente proibido criar bovinos, cavalares, suínos, cprimos e lanigeros no perimetro urbano da Cidade e das povoações, sob pena de multa de 30\$000 elevada a 50\$000 nos casos de reencidência.

Artº 127 - Os cães encontrados a vagar pelas vias públicas da Cidade e povoações serão apreendidos e mortos pelos processos usuais.

Artº 129 - Os indivíduos de ambos os sexos reconhecidamente vadios, que forem encontrados nos lugares públicos, serão recolhidos ao xadrez durante três dias.

CAPITULO XIX

TITULO XXVII

DOS FORMIGUEIROS

Artº 129 - Os proprietários de terrenos no perímetro da Cidade e povoações, são obrigados a extrair deles os formigueiros, sob pena de multa de 20\$000, e, serem extraídos por sua conta, pelos empregados municipais competentes para esse serviço. Nos terrenos do Patrimônio serão eles extraídos por conta dos cofres municipais.

Artº 130 - O proprietário ou inquilino, cujo terrenos for invadido pelos formigueiros, deverá procurar saber onde eles tem a sua origem, e levará o fato ao conhecimento do Fiscal Municipal, que tratará imediatamente de extinguí-los, caso não o queira fazer o proprietário em cujos terrenos estiverem os formigueiros.

Artº 131 - O proprietário reconhecidamente pobre, que não tiver meios de extinguir os formigueiros de seu terreno, deverá requerer ao Prefeito a extinção dos mesmos.

Artº 132 - Será imposta a multa de 20\$000, ao infrator do artigo 129

CAPITULO XX

TITULO XXVIII

DO FECHAMENTO DE PORTAS DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, BARBEARIAS E PADARIAS.

Artº 133 - O fechamento das portas de estabelecimentos comerciais, situados no perímetro urbano da Cidade, nas sedes das Vilas e outros pontos, fica sujeito aos dispositivos da lei que for para esse fim promulgada pela Administração e esteja em vigor no Município.

CAPITULO XXI

TITULO XXIX

DA FAZENDA MUNICIPAL

Artº 134 - Toda materia que se relacione com a Fazenda Municipal, tal como: impostos, taxas, lançamentos, etc., constará do Código Tributário do Município.

CAPITULO XXII

TITULO XXX

DAS OBRAS PÚBLICAS

Artº 135 - Nenhuma obra será executada a custa dos cofres Municipais, sem que seja previamente organizado e aprovado o respectivo

projeto, salvo as que forem de pequeno valor, ou de grande urgência.

Art 136 - O projeto deverá conter:

§ 1º - O plano geral da obra, descrevendo a natureza e qualidade da obra e as circunstancias locais que com elas tiverem relações acompanhado de esclarecimentos e observações necessárias para se poder formar o juizo seguro da importância de obra e do melhor meio de realizá-la com economia e solidez.

§ 2º - O orçamento detalhado;

§ 3º - As tabelas do salario do pessoal a empregar e do preço do material.

§ 4º - As condições tecnicas que se poderão observar na construção, descrevendo minuciosamente a natureza e dimensões dos materiais a empregar e tudo mais que puder concorrer para a boa execução da obra.

Artº 137 - Estes projetos serão organizados pelo Diretor de Obras Municipais, ou na sua falta ou impedimento, por um Engenheiro ou pessoa competente, e depois submetida a apreciação do Prefeito.

Artº 138 - Se durante a execução de uma obra, se reconhecer a necessidade de se modificarem os projetos em execução, ou de se aumentarem algumas obras, far-se-ão projetos ou orçamentos modificativos suplementares, organizados como os primitivos.

Artº 139 - As obras públicas serão executadas por Administração arrematção ou empresas.

Artº 140 - Serão executadas por Administração:

§ 1º - Aquelas cujos valores não excederem de 3.000\$000, decreto nº 9847.

§ 2º - As que por sua natureza, não convier confiar-se a arrematante.

§ 3º - As que em duas praças consecutivas, não tenham sido arrematados.

§ 4º - As que pela urgencia forem prejudicadas com a demora da arrematção.

Artº 141 - Serão executadas por empresa as obras para as quais podem ser concedidos privilégios.

Artº 142 - Por arrematção serão executadas todas as obras, não incluídas nos artigos anteriores.

CAPITULO XXIII

TITULO XXXI

Artº 143 - Nenhuma obra será executada sem prévia autorização do Prefeito Municipal.

Artº 144 - Logo que for resolvida qualquer obra por Administração, e aprovado o projeto respectivo, o Prefeito incumbirá de promover a sua construção, o Diretor de Obras Municipais, que admitirá os operários ou auxiliares necessários, em numero restrito fixado pelo Prefeito.

Artº 145 - Na execução observará o encarregado das obras, os planos aprovados, não podendo, sob qualquer pretexto, alterá-los sem autorização do Prefeito, ficando responsável pelo quanto que exceder do orçamento feito.

Artº 146 - O encarregado das obras que alterar o plano ou autorizar a alteração, ficará responsável pela despesa de demolição e reconstrução da parte alterada.

Artº 147 - Os orçamentos ou consinações marcadas para qualquer obra, não poderão ser excedidas, ficando a despesa excedente a cargo de quem tiver indevidamente autorizado.

Artº 148 - Logo que fôr concluída qualquer obra, feita por Administração, o encarregado das obras remeterá ao Prefeito, um mapa demonstrativo da despesa feita, especificando a quantidade, a qualidade e o valor dos materiais empregados, as quantias gastas com o pessoal, a diferença, se houver entre o orçado e a efetivamente despendido, e as causas que tiverem produzido essa diferença.

Artº 149 - Juntamente com o mapa de que trata o artigo precedente, apresentará uma relação dos materiais e dos utensílios que tiverem sobrado, especificando detalhadamente o seu estado e valor, e, indicando o destino que convenha dar a esses objetos.

CAPITULO XXIV

TITULO XXXII

DAS OBRAS EXECUTADAS POR CONTRATOS

Artº 150 - Resolvida a execução de qualquer obra por contrato, será anunciada a sua arrematação, pela imprensa e também por editais, contendo os anúncios, a natureza da obra, a quantia em que foi orçada, a espécie, a importância da garantia em que se exigir dos proponentes, o lugar aonde podem ser consultados os planos, as condições gerais e especiais, o prazo marcado para o recebimento das propostas e o lugar, dia e hora em que devam ser abertas.

Artº 151 - O prazo fixado para o recebimento das propostas será de 15 a 60 dias.

Artº 152 - As pessoas que quizerem concorrer a hasta pública, apresentarão ao Prefeito, propostas assinadas, com firmas reconhecidas, em cartas fechadas, com indicação no envelopro para se não confundirem com as de outra natureza, devendo os proponentes fazer previamente uma caução de 50% sobre o valor do orçamento, no cofre Municipal, acompanhando a proposta o respectivo recibo.

Artº 153 - Recebidas as propostas no prazo fixado, serão abertas e lidas na presença dos proponentes ou de quem suas vezes fizer.

Artº 154 - No caso de igualdade de condições serão preferidas:

§ 1º - Os concorrentes que tiverem cumprido satisfatoriamente contratos analogos celebrados com o Município.

§ 2º - Os que residirem nas proximidades do local onde a obra houver de ser executada.

Artº 155 - Se dois ou mais proponentes, oferecerem o mesmo preço e condições idênticas, e não se verificar um caso de preferencia estabelecida no artigo precedente, abrir-se-á, ato contínuo, entre eles uma praça verbal, sendo preferida a proposta que for modificada em sentido mais favoravel ao Município em preço ou em condições.

Artº 156 - O Prefeito não poderá aceitar as propostas:

§ 1º - Se excederem do preço do orçamento publicado.

§ 2º - Que se não conformarem com as condições deste decreto-lei.

§ 3º - Cujos preços se basiarem em proposta de outros concorrentes.

§ 4º - Que não estiverem garantidos por cauções.

§ 5º - Cujos autores estiverem em demandas com a Fazenda Municipal e contrato.

§ 6º - Cujos autores tenham sofrido a pena de rescisão por infração de contrato.

§ 7º - As que contiverem condições essenciais a margem ou fóra do corpo.

§ 8º - As que tiverem sido alteradas depois de conhecidas as outras propostas.

Artº 157 - Aceita a proposta, a caução de que trata o artigo 152 - se tornará definitiva, até a conclusão da obra contratada, descontando-se mais, em cada pagamento ou prestação, a importância de 5% sobre o valor da mesma para refôrço da caução.

Artº 158 - No ato da assinatura do contrato dar-se-á ao arrematante, mediante recibo, copia de todos os desenhos, orçamento e mais

documentos que constituírem o projeto. Quando o contrato for assinado por procurador a este serão entregues todos os documentos referidos não podendo o arrematante fazer reclamação alguma sobre o extravio devendo ao seu procurador.

Artº 159 - Os contratos serão assinados pelo Prefeito e o arrematante, dentro do prazo de quinze (15) dias a contar da aceitação da proposta.

Artº 160 - No contrato se deverá consignar:

§ 1º - A natureza e dimensões das diversas partes da obra o modo de a executar, a qualidade e dimensões do material a empregar e o modo de os preparar e entregar.

§ 2º - As épocas em que devem começar e terminar as obras

§ 3º - O valor e as formas de pagamentos e os períodos em que devem ser efetuados.

§ 4º - As penas em que incorrerão os arrematantes, no caso de violação das clausulas gerais ou especiais.

§ 5º - O prazo durante o qual é o arrematante obrigado a conservar a obra, depois de concluída e aceita pela Prefeitura.

§ 6º - A especie e o valor da caução prestada pelo arrematante.

Artº 161 - O contratante da obra é obrigado:

§ 1º - A não alterar o plano da obra.

§ 2º - A participar ao Prefeito ou Fiscal por ele nomeado o dia em que começar a obra e o lugar onde se acham os materiais a fim de serem examinados.

§ 3º - A comunicar ao Prefeito ou Fiscal por ele nomeado, o nome da pessoa incumbida de dirigir os serviços da obra em andamento, quando não á dirigir pessoalmente.

§ 4º - A não fazer mais obras, além das especificadas no contrato.

§ 5º - A seguir fielmente as instruções do Prefeito ou Fiscal por êle nomeado, com recuso para o Prefeito.

§ 6º - Acompanhar o Prefeito ou Fiscal por êle nomeado, quando for examinar as obras, por si ou por seus prepostos.

§ 7º - A fazer todos os trabalhos que tiverem por objetos vias públicas, de modo que o transito não seja interrompido.

§ 8º - A prover-se dos objetos necessários ao traçamento e a medição das obras.

§ 9º - A retirar dentro do prazo de 48 horas, todo o material que o Prefeito ou Fiscal por êle nomeado, condenar como impróprio para ser aplicado a obra, ou não possuir as condições exigidas.

Artº 162 - Todo material será de primeira qualidade, preparado segundo os preceitos da arte.

Artº 163 - O arrematante poderá representar ao Prefeito, sob a conveniencia de alterar o plano da obra em andamento.

Artº 164 - O Prefeito poderá também alterar o plano da obra, notificando o contrante, o qual ficará sujeito a alteração, exceto quando a importância das obras acrescentar ou suprimir, importar em mais de um quarto do valor do contrato, ou quando já tiver feito aquisições de materiais que venham a ficar inutilizados em consequencia das modificações, salvo se nessa hipotese a municipalidade pagar os materiais pelos preços correntes.

Artº 165 - O valor da alteração será calculada pelos preços do orçamento da obra contratada, tomado por base o valor da adjudicação.

Artº 166 - As modificações do contrato serão especificadas em um livro de termo especial para tal fim.

Artº 167 - A obra será considerada em abandono si o contratante interroper os trabalhos por espaço de tempo superior a 1/6 do prazo marcado para sua conclusão. O contratante será intimado para, dentro de 30 (trinta) dias dar andamento aos trabalhos, sob pena de rescisão do contrato.

Artº 168 - O contrato poderá ser reencidido no caso de morte do contratante, se no prazo de vinte (20) dias contados do dia do falecimento, os herdeiros não comunicarem ao Prefeito, que tamam a si o cumprimento das clausulas do contrato. No caso de rescisão, as obras feitas e os materiais existentes serão avaliados e a sua importância pagas aos herdeiros.

Artº 169 - Sempre que a rescisão for imposta como pena, o contratante terá direito a quantia em que forem avaliadas os trabalhos executados e os materiais que puderem ser aproveitados.

Artº 170 - As avaliações de que tratam os artigos precedentes, serão feitas por dois peritos, sendo um nomeado pelo Prefeito e o outro pelo contratante ou seus herdeiros.

Artº 171 - Não terá porém, o contratante direito á reposição de despesas feitas na compra de utencilios ou com trabalhos preparatórios, quando a rescisão for imposta como pena.

Artº 172 - As obras serão aceitas provisóriamente depois de concluidas e examinadas pelo Diretor de Obras Municipais ou Fiscal nomeado pelo Prefeito, e, definitivamente depois de decorrido o prazo de conservação a cargo do contratante.

Artº 173 - As duvidas e compensações que sucitarem, entre o R

serão resolvidos pelo Departamento de Assistência aos Municípios.

Artº 174 - O contratante que alterar o contrato, ou plano aprovado, ficará obrigado a demolir a obra feita e reconstruí-la de conformidade com o dito plano. No caso de recusa, mandará o Prefeito proceder a demolição e reconstrução por conta do contratante.

Artº 175 - Perderá a caução o arrematante que não assinar o contrato no prazo marcado.

Artº 176 - Qualquer violação de contrato, será punida com a multa correspondente a percentagem de 2% a 5% do valor da obra.

Artº - 177 - As multas serão descontadas da primeira prestação que o multado tiver que receber e quando nada tenha a receber, serão consideradas como dívida e deduzida da caução.

Artº 178 - Quando o multado não quizer pagar amigavelmente, proceder-se-á a venda judicial dos valores caucionados ou a sua liquidação, quando a caução consistir em dinheiro.

Artº 179 - Os contratantes são sujeitos a pena de rescisão dos contratos, impostas pelo Prefeito, nos seguintes casos:

§ 1º - Se violarem mais de uma vez a mesma cláusula;

§ 2º - Se cometerem alguma fraude na execução das obras;

§ 3º - Se abandonarem os trabalhos durante um período superior a sexta parte do prazo fixado para sua conclusão, observando o disposto do artigo 167.

Artº 180 - O pagamento das obras será feito de uma só vez, depois de concluídas, examinadas pelo Diretor de Obras, ou Fiscal Municipal e aceitas pelo Prefeito, ou em prestações iguais. Neste caso, as prestações serão feitas, uma quando a obra estiver em meio e a outra quando estiver concluída, e, depois de examinado pelo Diretor de Obras ou Fiscal nomeado pelo Prefeito.

Artº 181 - Tratando-se de serviço de conservação de estradas, o pagamento se efetuará no fim de cada mês.

Artº 182 - Os pagamentos serão feitos depois de examinados a obra pelo Diretor de Obras ou Fiscal nomeado pelo Prefeito.

No caso de impossibilidade de ser feito esse exame com presteza, o Prefeito providenciará nesse sentido.

Artº 183 - O Diretor de Obras ou Fiscal Municipal nomeado pelo Prefeito, no exame que fizer, deverá declarar-se na execução da obra foram rigorosamente observados as disposições do respectivo contrato.

Artº 184 - Aceita a obra, depois de cumprida as disposições legais, e, feitos os pagamentos, ficará a caução garantida a conservação da obra até vencer o prazo de três (3) a doze (12) meses.

do Prefeito, contado do dia que for aceito a obra.

Artº 185 - Os contratos relativos as obras privilegiadas, serão celebrados com empresas ou concessionários nos termos das leis especiais a após a prévia autorização do Governo do Estado.

Artº 186 - As disposições deste capitulo, serão applicaveis aos outros serviços, cuja execução dependa de contrato, naquilo que lhes dizer a respeito.

CAPITULO XXV

TITULO XXXIII

DO ARQUIVO MUNICIPAL

Artº 187 - O arquivo Municipal é a repartição designada a receber e guardar em ordem metódica e cronológica, todos os papeis e livros findos, pertencentes a economia do Governo Municipal.

Artº 188 - No arquivo serão também conservados quaisquer outros documentos que o Prefeito Municipal determinar que nêle se depositem.

Artº 189 - A organização do arquivo obedecerá aos moldes traçados pelo Departamento de Assistência aos Municípios.

Artº 190 - Nenhum livro, documento, papel impresso ou manuscrito, será arquivado sem que em livro próprio se faça o competente registro, declarando-se a data de entrada, a procedencia e o destino e fazendo-se mais as observações necessárias.

Artº 191 - Todos os documentos e materiais, serão classificados, numerados e marcados com as palavras seguintes :- "Arquivo Municipal de Teixeira".

Artº 192 - A classificação será feita por materia e cada materia por ordem cronológica.

Artº 193 - Serão dadas a quem pedir certidões dos documentos existentes no Arquivo Municipal, excetuando-se os de carater reservado, pagando os interessados os emolumentos devidos.

Artº 194 - É absolutamente proibido sair do arquivo qualquer papel, e livros, salvo ordem expressa do Prefeito ou por necessidade de serviço da Secretaria.

Artº 195 - A pessoa a quem for confiado qualquer documento ou livro, passará recibo em livro próprio e se sujeitará a todas as medidas de segurança que forem exigidas.

Artº 196 - Todo documento, pasta ou livros ou qualquer ob-

mente substituído por um cartão datado e rubricado pelo empregado que retirar o objeto, com indicação do objeto que se tira e para onde

Artº 197 - A direção do arquivo fica a cargo da Secretaria Municipal.

Artº 198 - Ao funcionário encarregado do arquivo compete:

§ 1º - Fazer a escrituração em livro próprio de protocolo, por ordem cronológica de todos os papéis que tiverem entrado no arquivo, com a declaração de sua natureza, procedencia, data, indicação do lugar em que forem colocados de modo a tornar-se fácil a pronta busca dos papéis confiados ao arquivo.

§ 2º - Fornecer certidões de registro do que houver no Arquivo, mediante despacho do Prefeito, ficando expressamente vedado a quem quer que seja, extrair copias de documentos inéditos, tanto de ordem Administrativa como historica, sem licença especial da mesma autoridade.

§ 3º - Cuidar da conservação dos papéis, livros e outros documentos, existentes no arquivo, organizando-os em pastas, rotulando-as conforme o assunto sobre que versarem, ano a que se referirem, e sua procedencia, guardando-os, em moveis apropriados para esse fim.

§ 4º - Vedar o ingresso no arquivo de pessoas estranhas a Secretaria.

§ 5º - Velar pela ordem geral e asseio do arquivo.

§ 6º - Não permitir a consulta de livros, manuscritos ou documentos desta classe, sem prévia autorização do Prefeito, mesmo quando os consultantes sejam funcionários municipais.

§ 7º - Não consentir na retirada de documentos e livros do arquivo para outras repartições Municipais, salvo se tais documentos e livros forem de necessidade imprescindível a ilucidação de processos sobre os quais não possa informar o arquivo.

Neste caso deverá ser feita a requisição pelo Diretor da repartição, registrando-se em livro competente a retirada do documento com todos os esclarecimentos que servam para orientar futurar pesquisas.

§ 8º - Organizar o indicador de que conste o mesmo da pasta ou maço de modo a facilitar a busca de qualquer peça.

§ 9º - Requisitar por intermedio do Prefeito, documentos e livros que devam ser recolhidos ao arquivo, bem como os que pertencerem a municipalidade e sex acharem em repartições Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 10 - Restaurar e encardonar cuidadosamente todos os documentos que estiverem estrabados, de difícil leitura, ou incomple-

tos, autenticados as respectivas cópias quando tiverem de ser substituídos os originais.

§ 11 - Apresentar ao Prefeito o relatório anual do arquivo e sempre que for exigido uma exposição dos trabalhos respectivos.

Artº 199 - O arquivista, por falta em que possa incorrer e conforme a gravidade dela, ficará sujeito as penas de admoestração, repreensão, suspensão e demissão.

Artº 200 - Para o expediente e escrituração peculiares ao arquivo haverá os seguintes livros, além de outros que a experiencia aconselhar; de registro metodico de documentos, livros e outros objetos existentes no arquivo, de carga e catalogos, etc.

CAPITULO XXVI

TITULO XXXIV

DA BIBLIOTECA MUNICIPAL

Artº 201 - A Prefeitura Municipal instituirá uma biblioteca pública sob a direção superior do Prefeito e vigilância do Secretário Municipal.

CAPITULO XXVII

TITULO XXXV

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DANOS

Artº 202 - É proibido lançar fogo em roçadas próximas aos terrenos de outrem ou em comum, sem fazer aceiros de 5 metros de largura, sob pena de multa de 50\$000, além do pagamento dos prejuizos cauzados.

§ 1º - Quando as roçadas forem próximas de canaviais, cafesais, ou outras plantações, o aceiro sera no minimo de 6 metros de largura, sob pena de multa de 30\$000, além do pagamento do dano causado.

§ 2º - O dono do roçado avisará aos vizinhos o dia e a hora em que vai lançar fogo no mesmo, sendo o aviso feito em presença de duas testemunhas, que poderão examinar o aceiro, sob pena de multa de 20\$000.

§ 3º - O fogo será lançado nas roçadas de cima para baixo nas parte anexas aos aceiros, sob pena de multa de 30\$000, e paga-

Artº 203 - Não será permitido estragar de qualquer forma e modo, quer derrubando frutos ou flores, quer quebando galhos, ou produzindo danos de qualquer natureza, as lavouras de plantações alheias, sem consentimento do dono. O infrator incorrerá na multa de 20\$000, além da indenização do prejuízo causado.

Artº 204 - Será imposta a multa de 10\$000, aos transeuntes que deixarem abertas as porteira de estradas, por mais tempo que o necessário para sua passagem.

Artº 205 - É proibido sob pena de multa de 50\$000, e de re por tudo em seus lugares antigos e estado, desfazer tapumes, arruinar obras, desviar aguas que sirvam a outros ou torná-las impuras, quando potáveis.

Artº 206 - É proibido fazer armadilhas nas divisas de propriedades ou nas imediações, sem avisar os vizinhos, sob pena de multa de 20\$000, além do prejuízo causado.

Artº 207 - Ninguém poderá fazer escavações, valas, rêgos e outras quaisquer movimentos de terra, como o prejuízo público ou dano a seu visinho, salvo o disposto nesta lei. O infrator, incorrerá na multa de 50\$000 e indenização do dano causado.

Artº 208 - Ninguém poderá escavar, cercar ou fazer uso no perimetro das povoações, em vias públicas, sem licença da Prefeitura, sob pena de multa de 50\$000, e obrigação de reparar o dano causado.

Parágrafo Único - A presente proibição diz respeito a todos o logradouro público, qualquer que seja o patrimonio de que o povo esteja gosando.

Artº 209 - É proibido fechar ou obstar, de qualquer maneira estradas, logradouro e fontes, que tenham mais de um ano e dia de servidão pública, sob pena de 100\$000, de multa e a obrigação de repor a servidão no primitivo estado.

CAPITULO XXVIII

TITULO XXXVI

DAS PROPRIEDADES CONFINANTES

Artº 210 - Todos os confinantes com terrenos de propriedades públicas ou particulares, são obrigados a fazer os tapumes de conformidade com a legislação comum em vigor, sob pena de 50\$000, de multa e de serem feitos por determinação da Prefeitura Municipal, indenizando os confinantes as despesas feitas pela Municipalidade, na parte que lhes couber.

presume-se comuns, sendo obrigado a concorrer em partes iguais, para a despesa de sua construção de conserva os proprietários de imóveis confinantes.

§ 1º - São considerados tapumes legais:

As cêrcas vivas, as cêrcas de arame ou madeira de lei, valos ou banquêtas e outros meios de separações de terrenos, observando-se as dimensões estabelecidas nesta lei, contanto que impeçam a passagem de animais de grande porte como sejam: gado vacum, cavalari e muar.

§ 2º - Os tapumes serão:

1º)- Valos de dois metros e cincoenta centímetros á treis metros de largura de boca, dois metros e trinta centímetros de profundidade e sessenta centímetros de lastro;

2º)- Cêrca de áchas de madeira de lei;

3º)- Cêrca de arame com postes de madeira de lei;

4º)- Plantas vivas tais como bambús, gravatás, árvore de espinhos e outras de real eficiencia.

Artº 212 - As cêrcas devisórias entre visinhos, dentro do perimetro urbano da Cidade e Vila, deverão ser construidas de muro de pedra ou tijols com argamassa de cimento ou cal.

Artº 213.- A obrigação de cercar as propriedades para conter nos limites dela, aves domesticas e animais que exigam tapumes especiais tais como: cabritos, carneiros e porcos, correrá por conta exclusiva dos respectivos proprietários ou detentores.

+ CAPITULO XXIX

+ TITULO XXXVII

+ DOS ANIMAIS ALHEIOS

Artº 214 - Todo proprietario é obrigado a conservar sua criação dentro dos respectivos limites em pastos ou lugares convenientemente cercados.

Artº 215 - Em terrenõsde cultura, de que não se tenha feito divisão, os sócios ou co-herdeiros não poderão soltarem animais ou criações sem que os outros consintam. Ao infrator será imposta a pena de 5\$000 de multa por cabeça de vacum, muar e cavalari e 2\$000 por qualquer outra especie.

Artº 216 - Pessoas que encontrarem animais alheios em suas plantações testemunharão a presença dêles, e os estragos feitos, enviando os animais ao curral ou deposito público do distrito.

§ 1º - Na ocasião de entrarem os animais para o deposi-

pelo condutor e por duas testemunhas, sempre que for possível.

§ 2º - O dono dos animais pagará a multa estipulada no artigo 215, e mais as despesas proveniente de alimentação dos animais e dos prejuízos que estes tiverem causado.

Artº 217 - Sempre que for de obrigação do proprietário cercar suas plantações, não pôde êste usar da providencias consignadas no artigo precedente, desde que não haja feito os competentes tapumes.

Artº 218 - Os que propositadamente soltarem animais em ~~xxx~~ plantações ou terras cercadas, ou ainda os que franquiarem ou abrirem a êste fim qualquer tapume, além de outra pena em que possa incorrer serão multadas em 100\$000.

Artº 219 - Quando os animais forem notoriamente conhecidos e pertencentes a vizinhos confinantes, o proprietário só praticará o direito assegurado pelo artigo 216, depois de haver pela primeira vez, avisado ao dono dos animais.

Artº 220 - Incorrerá na multa de 100\$000, o que desnortear, deixar sem alimentação ou de qualquer forma maltratar sem levá-los ao deposito publico, ou avisar o dono, animais alheios que apreender em sua propriedade ou fora delas.

CAPITULO XXX

TITULO XXXVIII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Artº 221 - São estradas Municipais:

a) - As que da sede dos distritos, se dirigirem as Estações da Estrada de Ferro, por onde aqueles fazem a importação ou exportação.

Artº 2b) - As que partindo a zona urbana se dirigem as sedes do Município vizinhos e confrontantes.

Artº 222 - As estradas municipais são de primeira ou de segunda ordem.

Artº 223 - São de primeira ordem as estradas de automoveis por onde somente transitam veiculos de tração mecanica.

Artº 224 - São de segunda ordem as estradas de rodagem por onde transitam veiculos de qualquer natureza, cavaleiros e etc.

Artº 225 - A construção, reconstrução e melhoramentos das estradas mencionadas no artigo antecedente serão feitas pela municipalidade. bem como as pontes, pontilhões existentes sôbre as mesmas

com vão excedente a dois metros de extensão, ficando a conservação a cargo do proprietário das testadas.

Artº 226 - A conservação a que se refere o artigo precedente consiste no seguinte:

1º)- Prevenir a formação de atoleiros, esgotado imediatamente os logares onde se estagnarem as aguas;

2º)- Fazer desaparecer as depressões ou sulcos, que o transito e as aguas produzirem nos leitos das estradas;

3º)- Manter perfeitamente de-sobstruido os poços, boeiros, valêtas ou vãos das pontes e pontilhões;

4º)- Remover dos leitos das estradas qualquer obstaculo ao transito, como madeiras, terras desmoronadas, pedras e etc;

5º)- Fazer as roçadas necessárias, para que a margem das estradas, estejam sempre descortinadas ao menos dois metros de cada lado;

6º)- Reparar prontamente qualquer estrago feito pelas chuvas;

7º)- Fazer os reparos que se tornarem precisos nas pontes, pontilhões, sargêtas, boeiros e valêtas.

Artº 227 - As pequenas pontes que não excederem de dois metros de vão serão feitas pelos proprietários dos terrenos atravessados pela estrada pública nos lugares em que for necessários.

Parágrafo-Único - Quando as referidas pontes alcançarem terrenos linitrofes pelas aguas sobre que forem construidas, serão feitas as expensas dos proprietários confinantes.

Artº 228 - As roçadas a que se refere o nº 5 do artigo 226, serão feitas pelo menos uma vez por ano nos meses de Dezembro ou Janeiro.

Artº 229 - O proprietário que deixar de cumprir o disposto no presente capitulo, será pelo Fiscal Municipal, intimado para, no prazo de oito (8) dias, cumprir as disposições legais, sob pena de pagar 5\$000 por dia até completar 100\$000.

Parágrafo Único - Na ausencia do proprietário, essa intimação será feita, e surtirá os efeitos legais nas pessoas de seus prepostos ou interessados.

Artº 230 - Se a despeito da intimação, o proprietário não cumprir o disposto na lei, será feito o serviço pela Prefeitura por conta do proprietário.

+ Art. 231 - As estradas a que se refere o artigo 223, obedecerão as disposições do regulamento das estradas de rodagem do Estado de Minas Gerais.

CAPITULO XXXI

TITULO XXXIX

DA ARBORISAÇÃO E AJARDINAMENTO DA CIDADE

Artº 232 - A Administração providenciará oportunamente para que se instale na sede municipal o serviço de arborisação e ajardinamento, que ficará a cargo da Diretoria de Obras, a qual manterá para esse serviço uma pessoa habilitada, especializada em ajardinamento, e arborisação.

Artº 233 - O Jardineiro além de tratar e zelar os jardins, cuidará igualmente das árvores das vias públicas e logradouros, zelando pela sua conservação.

Artº 234 - Quem estragar de qualquer forma, quer derrubando frutos, flores, quer quebrando galhos ou produzindo estragos de qualquer outra natureza em árvores e plantas das vias públicas e jardins incorrerá na multa de 20\$000, além da indenização do prejuízo causado.

Artº 235 - Ninguém poderá plantar árvores nas vias públicas sem ordem expressa da Prefeitura, e as que existam nesses lugares, são de propriedade da Municipalidade e ninguém poderá arrancá-las, e, pedir que sejam arrancadas, colher frutos ou podá-las sem licença da Administração, sob pena de multa de 20\$000, e indenização do dano causado.

Artº 236 - O Jardineiro fará conservar sempre em bom estado os jardins públicos e respectivas grades e tapumes, aporando periodicamente e com cuidado os gramados, replantando as falhas, regando as plantas, flores, etc.

Para boa execução desse serviço terá a Municipalidade os aparelhos necessários e adequados, que ficarão sob a guarda do jardineiro.

CAPITULO XXXII

TITULO XL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 237 - Nenhum proprietário poderá mudar estrada ou caminho público, sem licença da Prefeitura e nem poderá danificar pontes, aterros e estivas, sob pena de multa de 10\$000 a 30\$000, e a obrigação de repor tudo em seus lugares.

Artº 238 - É proibido arrastar madeiras, pedras ou quaisquer outros objetos nas ruas, praças e logradouros públicos, no perímetro urbano da Cidade, sob pena de multa de 10\$000, a 30\$000, e o dobro na reincidência.

frestas ou terraços na parede que dá para o campo, jardim, pátio ou edifício alheio, salvo havendo de permeio o espaço de 1,50 centímetros pelo menos.

Artº 240 - As construções provisórias para divertimentos públicos dependem da licença e vistoria da Prefeitura, antes de nela ter ingresso ou entrada o público, sob pena de pagar o contraven-tor 50\$000 de multa.

Artº241 - Ficarão sujeitos a multas de 30\$000, e prisão por 24 horas, os empresários de casas de diversões que exibirem espetáculos indecentes e os artistas que se portarem em suas representa-ções, sem o devido recato ou decência.

Artº 242 - É proibido a construção de cévras de porcos e currais para quaisquer outros animais, nos terrenos atravessados por estradas municipais, a não ser que façam tapumes apropriados, afastados pelo menos dois metros de cada margem, afim de evitar o trânsito desses animais pelo leito das estradas. Multa de 50\$000, aos infratores além da obrigação de desfazer o objeto de contravenção.

Artº 243 - Para acautelar os interesses da Municipalidade e livre execução das posturas em vigor, poderão os funcionários da Prefeitura requisitar o concurso das autoridades locais, quando no exercício de suas funções a isso forem compelidos.

Artº 244 - O indivíduo que desacatar qualquer funcionário ou membro da Prefeitura Municipal no exercício de suas funções incorrerá na multa de 50\$000.

Artº 245 - Nenhum requerimento será despachado pelo Prefeito Municipal, sem estar o requerente quitado com os cofres da Municipalidade.

Artº 246 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Registrado, imprima-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira, 3 de Janeiro de 1939.-

J. Cândido José Nogueira de Paula
Prefeito Municipal.-

Francisco Xavier Fuscaldi
Secretário Municipal.-